

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Água Branca - ES

INSC. CGC 31796584/0001-87

LEI nº 111/91

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Água Branca.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796584/0001-87

§1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A nomeação para cargos em comissão recairá, preferencialmente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos previstos na lei.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Compete ao Chefe de cada Poder, prover, por Decreto, de acordo com as normas vigentes, os cargos públicos, inclusive as Funções Comissionadas, consideradas estas como os encargos atribuídos a encarregados ou outros que a lei determinar e que haja gratificação, não constituindo situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no diário Oficial do Estado e em Jornal local.

§2º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo, na carreira.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, obedecidos os requisitos constantes do art. 5º.

§6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§2º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 15 (quinze) dias de prazo para entrar em exercício, incluído neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Art. 18. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere o artigo anterior será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade.

§1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à avaliação da autoridade competente o desempenho do servidor, realizado de acordo com o que dispuser regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§3º. Em estágio probatório o servidor não poderá ser afastado do cargo para qualquer fim, salvo para o exercício de cargo em comissão e atividade política.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§1º. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§2º. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796584/0001-87

§1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. A autoridade competente de cada Poder determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796584/0001-87

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração em cargo em comissão dar-se-á:

I- a juízo da autoridade competente;

II- a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função comissionada dar-se-á:

I- a pedido;

II- mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento;

d) afastamento de que trata o art. 94.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração.

§1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em dis

ponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 38. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função gratificada, e será remunerada durante todo o seu período.

Parágrafo único. A substituição dependerá de ato do Chefe de cada Poder.

Art. 39. A substituição só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço e for impossível a redistribuição das tarefas.

§1º. Durante o tempo da substituição o substituto perceberá o vencimento do cargo ou a gratificação de função do substituto, ressalvado o direito de opção.

§2º. Em caso de vacância e até o provimento do cargo em comissão ou da função gratificada, poderá ser designado pela autoridade competente, um responsável pelo expediente do órgão ou unidade administrativa a que pertencer o cargo ou função.

§3º. Ao responsável pelo expediente, que não poderá permanecer nessa situação por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, e ao substituto, é facultado optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§1º. A remuneração do servidor investido em função ou em cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§2º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no §1º do art. 93.

§3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

Art. 42. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos diferentes Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado para o Prefeito Municipal, obedecido esta também como o limite máximo.

Art. 44. O servidor perderá:

I- a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, os quais serão registrados no assentamento individual;

III- metade da remuneração, na hipótese prevista no art. 131.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário público serão destinadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará a inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- gratificações;

III- adicionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Água Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 51. Constitui indenizações ao servidor:

I- ajuda de custo;

II- diárias;

III- transporte.

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§2º. À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 56. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30(trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- gratificação pelo exercício de função comissionada;
- II- gratificação natalina;
- III- adicional por tempo de serviço;
- IV- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V- adicional de prestação de serviço extraordinário;
- VI- adicional noturno;
- VII- adicional de férias;
- VIII- auxílio para diferença de caixa;
- IX- outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796 584/0001-87

SUBSEÇÃO I

Do Exercício de Cargo em Comissão e da Gratificação pelo Exercício de Função Comissionada

Art. 62. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargo em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os valores das Funções Comissionadas.

§1º. O exercício de cargo em comissão dará ao seu ocupante direito ao recebimento das vantagens de que tratam os arts. 67 e 87, que recairão sobre o vencimento do cargo efetivo.

§2º. O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão poderá optar pelo recebimento do vencimento do cargo comissionado, ou pelo recebimento do vencimento do cargo efetivo acrescido de uma gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do valor do cargo em comissão.

§3º. Ao servidor investido em função comissionada é devida uma gratificação pelo seu exercício.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de Cargos Comissionado ou Efetivo, e sempre que a exoneração se der em virtude de pedido de demissão, ou não resultante de processo disciplinar.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Água Branca - ES

INSC. CGC 31796 584/0001-87

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

§1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§2º. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para a concessão do adicional de que trata este artigo.

§3º. Os períodos do serviço público federal, estadual e municipal averbados anteriormente a 05 de outubro de 1989 (data da promulgação da Constituição Estadual) serão considerados, para efeito de concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, a contar de 05 de outubro de 1989.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo sua atividade em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. Os servidores a que se referem esta Subseção serão submetidos periodicamente a exames médicos.

SUBSEÇÃO V

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 72. Ao servidor que, no desempenho de suas funções como Tesoureiro, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do padrão de seu vencimento para compensar a diferença do caixa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquente por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função comissionada, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§3º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

Art. 79. É assegurado o direito ao servidor de requerer a contagem em dobro do período de férias não gozadas, para efeito de aposentadoria.

Art. 80. As férias só poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. Por motivo de localização, transferência, posse em outro cargo, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I- por motivo de doença em pessoa da família;

II- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheira;

III- para o serviço militar;

IV- para atividade política;

V- prêmio por assiduidade;

VI- para tratar de interesses particulares;

VII- para desempenho de mandato classista.

§1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença

em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de
Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, e dependerá de requerimento devidamente instruído.

§2º. Existindo no novo local, repartição do serviço público municipal em que possa exercer o seu cargo, o servidor será nela localizado e terá exercício enquanto ali durar a permanência do seu cônjuge.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§2º. A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 6 (seis) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º. O servidor que, adquirindo o direito à licença prevista neste artigo, poderá optar pela gratificação de assiduidade que corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento de que trata o art. 40.

§2º. Na hipótese de acumulação legal, o servidor fará jus à gratificação por ambos os cargos.

Art. 88- Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, em cada decênio:

- I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- faltar ao serviço, injustificadamente, por mais de 20 (vinte) dias, consecutivos ou não;
- III- afastar-se do cargo, em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação em pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - e) licença para tratamento da própria saúde, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 90. Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. C.G.C. 31.796.584/0001-87

§3º. Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VI, alínea c.

§1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§2º. A cessão far-se-á mediante Portaria.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31.796.584/0001-87

III- investido em mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 95. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Art. 96. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I- por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II- por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III- por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único. Serão relevadas até o máximo de 5 (cinco) faltas, durante o ano, nos casos e meios previstos em regulamento.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, aos enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. C.G.C. 31.796.584/0001-87

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

g) deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18.

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios, ressalvado o disposto no art. 67;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, §2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal.

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. C.G.C. 31.796.584/0001-87

§2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte dias), nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data de publicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. C.G.C. 31.796.584/0001-87

ção do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentos;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. C.G.C. 31.796.584/0001-87

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. C.G.C. 31.796.584/0001-87

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocup

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 118 - Ressalvados os casos previstos na Constituição e Lei Orgânica Municipal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796584/0001-87

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afasada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão;
- VI- destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade de uma vez cumprida a determinação.

Art. 131. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. C.G.C. 31.796.584/0001-87

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos;

§1º. Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café Km 81 - Águia Branca - ES
INSC. C.G.C. 31.796.584/0001-87

Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão, suspensão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelos Secretários Municipais, nos casos de advertência;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se trata de destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único. As penalidades serão informadas à Área de Recursos Humanos para proceder a respectiva anotação no assento individual.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796584/0001-87

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Água Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

buções, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796584/0001-87

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31.796.584/0001-87

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo da defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolvida o prazo para a defesa.

§2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minú



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796584/0001-87

cioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instaurar de novo o processo.

§1º. O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

§2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, §2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora deletará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando o traslado na repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme ser o servidor da Prefeitura ou da Câmara, respectivamente.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796584/0001-87

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contado do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 183. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I- garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II- proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III- assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreende:

I- quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796584/0001-87

fatórias;

II- quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§1º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796 584/0001-87

ciência Adquirida-AIDS, e outras que a lei indicar com base na medicina espe
cializada.

§2º. Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específi
ca.

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data do respectivo ato.

§1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no §3º do art. 41, e revisto na mesma data e pro
porção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, includi
ve quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou fun
ção em que se deu a aposentadoria.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tem
po de serviço, se acometido de qualquer das moléstias específica no art. 186, §1º, passará a perceber provento integral.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 da remuneração da atividade.

Art. 192. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natali
na, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 193. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Fede
ral nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com pro
vento integral, ao 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796584/0001-87

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 194. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

Art. 195. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

Art. 196. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I- os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, de qualquer idade;

II- o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 199. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, a ambos será concedido o salário-família; se não viverem em comum, será concedido somente ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§1º. Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

§2º. Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, não servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796584/0001-87

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico da Municipalidade e, se por prazo superior, por junta médica oficial designada para este fim específico.

§1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado por médico do quadro Municipal.

Art. 204. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, §1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º. No caso de nascimento prematuro, a licença será iniciada a partir do parto.

§3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exer-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31.796.584/0001-87

cício.

§4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora te
rá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor te
rá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis me
ses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma
hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de
criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de li
cença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança
com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 20
(vinte) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor a
cidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental so
frido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as at
ribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no
exercício do cargo;

II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tr
atamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de re
cursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial
constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexístirem
meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 3 (três) dias,
prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pe
nsão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 43.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalí
cias e temporárias.

§1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maiorida
de do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I- Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união está
vel como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa por
tadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II- temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou ,
se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob a guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de ida
de;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto
durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servi
dor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tra
tam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os de
mais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§2º. A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tra
tam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os
demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pen
são vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§1º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habili
tados.

FL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31.796.584/0001-87

§2º. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, meta do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§3º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão não produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I- declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II- desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III- desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I- o seu falecimento;

II- a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III- a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV- a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V- a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI- a renúncia expressa.

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I- da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Água Branca - ES

INSC. CGC 31796 584/0001-87

II- da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§2º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em exercício fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I- dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II- metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda do cargo.

§1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796 684/0001-87

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do Servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores do Município.

Parágrafo único. A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, será fixada em lei.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I- combater surtos epidêmicos;
- II- fazer recenseamento;
- III- atender a situações de calamidade pública;
- IV- permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, serviço este técnico ou artístico;
- V- atender ao suprimento de docentes em salas de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de:
 - a) licença para tratamento de saúde de servidor;
 - b) licença-gestação;
 - c) licença para campanha eleitoral;
 - d) afastamento para curso de especialização;
 - e) demissão, exoneração, aposentadoria e falecimento de servidor;
 - f) instalação de novas unidades sanitárias, novos estabelecimentos

FR



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31.796.584/0001-87

de ensino ou criação de classes, salas especiais de portadores de deficiência e de erradicação do analfabetismo;

VI- atender a termos de convênios, acordos ou ajustes para execução de obras ou prestação de serviços;

VII- atender a outras situações de urgência que vierem a ser estabelecidas em Lei.

§1º. As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos:

I- nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, alíneas "e" e "f", seis meses;

II- na hipótese do inciso V, alíneas "a", "b" e "c", enquanto perdurar o afastamento;

III- na hipótese do inciso V, alínea "d", quatro meses;

IV- na hipótese do inciso VI, vinte e quatro meses.

§2º. Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis. No caso de contrato celebrado por prazo inferior, admitir-se-á 1 (uma) única prorrogação, tendo esta como limite, o período que se complete o prazo máximo.

§3º. No que couber, dar-se-á prioridade à contratação de candidatos aprovados em concurso público, obedecida a ordem de classificação.

§4º. O Chefe de cada Poder homologará, através de Portaria específica, as contratações previstas neste título.

Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração pelo prazo de 6 (seis) meses, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Parágrafo único. Findo o prazo contratual, dar-se-á por encerrado o contrato, ficando automaticamente desligado o servidor contratado, devendo o Responsável pela Área de Recursos Humanos proceder ou determinar que se proceda à rescisão do contrato de trabalho, nos termos legais.

Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do Município, exceto na hipótese do inciso VI do art. 233, quando serão observados os valores repassados pelo órgão com o qual foi celebrado o convênio, acordo ou ajuste.

Art. 236. No caso de afastamento, até 30 (trinta) dias, dos servidores de que trata o art. 239, inciso I, o exercício temporário de Magistério dar-se-á por designação temporária através de Portaria do Prefeito Municipal, mediante processo específico, obedecido o disposto no art. 235.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

TÍTULO VIII

Do Magistério Público Municipal

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 237. Este Título organiza o Magistério Público Municipal, dá estrutura à respectiva carreira, dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais pertinentes.

Parágrafo único. Ao Magistério aplicam-se subsidiariamente as disposições deste Regime Jurídico Único e legislação complementar.

Art. 238. Por atividades do Magistério entendem-se aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas, docência e especialização.

CAPÍTULO II

Do Pessoal do Magistério

Art. 239. O Magistério Público Municipal compreende:

I- profissionais em função de docência;

II- profissionais em função de natureza técnico-pedagógica.

Parágrafo único. As categorias de profissionais a que se refere este artigo, serão desdobradas em Carreiras segundo o campo de atuação, área de especialidade e exigências mínimas de habilitação.

Art. 240. Por função de docência, entende-se aquela em que o profissional, portador de formação específica para o correspondente campo de atuação, obtida em curso de nível de 2º grau e/ou superior, ministra o ensino.

Art. 241. Por função de natureza técnico-pedagógica, entende-se aquela em que o profissional, portador de formação específica para o correspondente campo de atuação, obtida em curso superior, responde pela administração, supervisão, orientação e inspeção das atividades de ensino nos níveis administrativos e escolares.

CAPÍTULO III

Do Magistério como Profissão

Art. 242. São manifestações de valor no exercício do Magistério:

I- a profissionalização, entendida como a dedicação ao Magistério;

II- a existência de condições ambientais de trabalho que estimulem o exercício da profissão;

III- remuneração salarial fixada de acordo com a maior titulação específica para o exercício de função e carga horária de trabalho, independentemente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

mente do campo de atuação;

IV- promoção funcional através da valorização do desempenho profissional, no exercício de suas funções específicas, em cargo efetivo.

CAPÍTULO IV

Do Campo de Atuação

Art. 243. São considerados campos de atuação dos profissionais do ensino:

I- o âmbito escolar, assim compreendido:

- a) ensino pré-escolar;
- b) ensino fundamental de 1ª a 4ª séries;
- c) ensino fundamental de 5ª a 8ª séries;
- d) educação especial;

II- a administração do ensino no âmbito municipal.

Art. 244. Os profissionais em função de docência atuarão:

I- nas séries iniciais do ensino fundamental, na educação pré-escolar e na educação especial, os portadores de habilitação para o Magistério a nível de 2º grau, no mínimo;

II- nas séries finais do ensino fundamental, os portadores de habilitação específica para o Magistério de grau superior em curso de Licenciatura de Curta Duração, no mínimo.

§1º. Para atuação em classes pré-escolares e de educação especial, exigir-se-á curso específico na modalidade de ensino.

§2º. O profissional com habilitação específica de 2º grau, portador de Estudos Adicionais, poderá atuar, excepcionalmente, até a 6ª série do ensino fundamental.

Art. 245. Os profissionais em função de natureza técnico-pedagógica atuarão, conforme suas especialidades:

I- no ensino fundamental, no ensino pré-escolar e na educação especial, os portadores de habilitação específica para o Magistério de grau superior, obtida em curso de Licenciatura Plena, no mínimo;

II- no âmbito da administração municipal do ensino, os portadores de habilitação específica para o Magistério de grau superior, obtida em curso de Licenciatura Plena, no mínimo.

Art. 246. O quadro do Magistério do Município de Águia Branca, será constituído de cargos efetivos, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796 584/0001-87

CAPÍTULO V

Da Localização e da Movimentação de Pessoal

SEÇÃO I

Da Localização

Art. 247. Localização é o ato pelo qual o Prefeito Municipal de termina o local de trabalho do profissional do Quadro do Magistério.

Art. 248. O ocupante de cargo de Magistério será localizado:

I- em escola, quando profissional em função de docência;

II- em escola ou órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura responsável pela administração do ensino, quando profissional em função de natureza técnico-pedagógica.

Art. 249. A localização de profissional em escola ou em unidade administrativa do setor educacional é condicionada à existência de vaga.

Art. 250. Independentemente da fixação prévia de vagas, a localização do profissional do ensino poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de escola ou órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura responsável pela administração do ensino, comprovados através da formalização de processo específico.

SEÇÃO II

Da Movimentação

Art. 251. A movimentação de profissionais do ensino é de expressa competência do Prefeito Municipal e dar-se-á por ato de mudança de localização.

Art. 252. Mudança de localização é o ato pelo qual o profissional é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou unidade administrativa do setor educacional.

Art. 253. A mudança de localização pode ser feita:

I- a pedido;

II- ex-ofício, para local mais próximo que apresente vaga, desde que comprovada, mediante processo específico, a real necessidade da nova localização por justificada conveniência do ensino.

Art. 254. A mudança de localização a pedido será concedida:

I- quando da existência de vaga divulgada, em estrita observância da classificação dos interessados;

II- por solicitação de ambos os interessados para efeito de permuta, desde que ocupantes de igual cargo e entre escolas de idêntica localização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

Art. 255. É vedada a movimentação de profissional em função de docência e profissional em função de natureza técnico-pedagógica, a pedido;

I- quando se tratar de pessoal efetivo não estável que não contar, pelo menos, um ano de exercício nas funções específicas do cargo;

II- quando solicitada por ocupante de cargo de Magistério que houver faltado ao trabalho por três ou mais períodos de licença médica, nos 12 (doze) meses que precederem a movimentação;

III- quando solicitada por profissional em gozo de licença para trato de interesse particular, salvo se interromper a licença;

IV- quando solicitada por profissional que tenha recebido pena de advertência ou suspensão.

Art. 256. O posto de trabalho do profissional do ensino é considerado:

I- preenchido, nos casos de:

a) afastamentos oficialmente autorizados, até dois anos;

b) nomeação ou designação para encargos de chefia ou assessoramento na administração municipal, até quatro anos;

c) exercício de funções de direção e coordenação escolar e cumprimento de mandato classista;

II- vago, nos casos de:

a) mudança de localização;

b) afastamento por período superior aos indicados no inciso I.

Art. 257. A mudança de localização far-se-á, anualmente, no período de férias de verão.

§1º. Poderá ser instituído um período coincidente com o recesso escolar entre períodos letivos, para fins de mudança de localização, a pedido do profissional a que se referem os incisos I e II, do art. 256.

§2º. Em qualquer situação, a nova localização de candidatos deverá ocorrer, impreterivelmente, antes do início do período letivo.

§3º. É vedada sob qualquer hipótese, a mudança de localização durante os períodos letivos.

Art. 258. O atendimento dos pedidos de mudança de localização está condicionado à existência de vagas e à classificação de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I- o casado, para localidade onde reside o côjuge;

II- a viúva ou o viúvo, para localidade onde reside a família;

III- o de mais tempo de efetivo exercício de Magistério Municipal, na localidade de onde requer a mudança de localização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796584/0001-87

IV- o mais antigo no Magistério;

V- o de idade maior.

CAPÍTULO VI

Do Exercício em Caráter Temporário

SEÇÃO I

Da sua Caracterização

Art. 259. O exercício temporário de atribuições específicas de Magistério será admitido nos casos de que trata o Título VII, deste Regime Jurídico Único.

SEÇÃO II

Da Designação Temporária

Art. 260. O exercício em função pública mediante designação temporária ocorrerá, em caráter transitório, para atividades de Magistério, dando-se prioridade aos candidatos aprovados em concurso público, por ordem de classificação para a vaga correspondente.

Parágrafo único. A designação temporária só poderá ocorrer quando da impossibilidade de se atribuir ao Professor efetivo a carga horária especial.

Art. 261. A designação temporária é privativa do professor para o exercício de função em regência de turma, nas situações previstas no art. 233, inciso V.

Parágrafo único. A designação temporária deverá ocorrer somente no caso de que trata o art. 236, cujo ato de designação conterà a motivação, finalidade, o fundamento legal e o prazo de vigência, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa.

Art. 262. A dispensa do ocupante de função pública mediante designação temporária, dar-se-á automaticamente uma vez expirado o prazo.

Art. 263. O ocupante de função pública mediante designação temporária, além do vencimento, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

I- apuração do tempo de serviço prestado nesta condição, que deverá constar de seu assentamento funcional, considerando-se como tempo de serviço, caso venha a exercer cargo público;

II- décimo terceiro salário, proporcional ao tempo de serviço a título de designação temporária.

Art. 264. A remuneração do pessoal mediante designação temporária será igual ao vencimento base do cargo na Classe inicial para a correspondente Carreira de titulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

CAPÍTULO VII

Das Unidades Escolares

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 265. Em razão dos objetivos a serem alcançados e de conformidade com a tipologia da escola, fixada segundo sua complexidade administrativa, poderá haver, na unidade escolar, as funções técnicas de:

I- Direção Escolar;

II- Coordenação Escolar.

Art. 266. Será incluída na estrutura da unidade escolar a função de Chefia de Secretaria Escolar, a ser exercida por servidor público efetivo, es tranho ao Quadro do Magistério e portador de treinamento específico.

SEÇÃO II

Da Gestão Democrática

Art. 267. As escolas públicas do Município desenvolverão as suas a tividades de ensino dentro do espírito democrático e participativo, vedada qualquer forma de discriminação, incentivando a participação da comunidade na discussão e implantação da proposta educacional.

Art. 268. O princípio da gestão democrática nas escolas públicas do Município será estabelecido através da:

I- participação dos profissionais do ensino, estudantes, pais, ser vidores e representantes das organizações populares locais na composição de seus órgãos normativos e deliberativos, bem como no processo de escolha de seus dirigentes, conforme dispuser lei específica;

II- garantia de acesso à informação.

CAPÍTULO VIII

Do Aperfeiçoamento Profissional

Art. 269. Para que o ocupante de cargo de Magistério amplie sua cul tura profissional, o Município promoverá a organização de cursos na área de Educação.

§1º. Considera-se, para efeito do disposto neste artigo:

I- Curso de Especialização, aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em ní vel superior, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II- Curso de aperfeiçoamento, aquele destinado a ampliar ou aprofun dar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habili



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

tado para o Magistério, em nível superior e de 2º grau, com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas;

III- Curso de Atualização, aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos, ou debates, com duração máxima de 120 (cento e vinte) horas.

§2º. Entende-se, também, por Curso de Atualização quaisquer modalidades de reuniões de estudos, encontros de reflexão educacional, seminários, mesas redondas e debate ao nível escolar e regional, estadual ou federal, promovidos ou reconhecidos pela administração do ensino municipal.

§3º. O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, a nível de escola ou de escolas da mesma localidade.

Art. 270. Visando o aprimoramento do ocupante de cargo de Magistério, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos:

I- gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;

II- estender as oportunidades a todos os interessados e atender as necessidades constatadas;

III- concessão de auxílio, quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, exigir despesas adicionais.

CAPÍTULO IX

Dos Preceitos Éticos Especiais

Art. 271. Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

I- a preservação dos ideais e fins da Educação Brasileira;

II- o esforço em benefício da educação integral do aluno, utilizando-se de processos que não se afastem do conceito de educação e aprendizagem;

III- a pontualidade e a assiduidade;

IV- o desenvolvimento do aluno através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, e do amor à Pátria;

V- a participação nas atividades educacionais na unidade escolar, bem como na comunidade a que pertence, e o comparecimento às comemorações cívicas;

VI- a manutenção do espírito de solidariedade com os colegas e à direção a que estiver subordinado;

VII- a guarda do sigilo profissional;

VIII- a defesa dos direitos, das prerrogativas profissionais e da reputação do Magistério;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

IX- a apresentação de sugestões que visem a melhoria ou o aperfeiçoamento do Sistema de Ensino;

X- a frequência, quando convocado ou designado para treinamento e a atualização, em cursos legalmente instituídos;

XI- o auto-aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural;

XII- zelo pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso.

CAPÍTULO X

Da Duração do Trabalho

SEÇÃO I

Da Carga Horária

Art. 272. Os profissionais do ensino ficarão sujeitos à carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, considerados parâmetro os profissionais de que trata o art. 239.

Art. 273. A carga horária do profissional em função de docência é constituída de horas-aula e horas-atividade.

§1º. O tempo destinado a horas-aula corresponderá a 80% (oitenta por cento) da carga horária semanal.

§2º. O tempo destinado à horas-atividade será cumprido em atividades de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, correção de provas e outras programadas pela escola.

SEÇÃO II

Das Faltas ao Trabalho

Art. 274. As faltas ao trabalho do profissional em função de docência são caracterizadas:

I- por dia letivo;

II- por hora-aula ou hora-atividade.

Parágrafo único. O profissional do ensino que faltar ao serviço perderá:

a) o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, obedecido o disposto no art. 44;

b) 1/100 (um centésimo) do vencimento mensal, por hora-atividade ou hora-aula não cumprida;

c) a parcela de remuneração prevista na alínea "b", proporcional aos atrasos, ausências ou saídas antecipadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796 584/0001-87

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições gerais

Art. 275. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 276. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I- prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II- concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 277. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 278. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 279. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, delas decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 280. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 281. A averbação do tempo de serviço em atividades vinculadas ao regime da previdência social urbana, far-se-á à vista de Certidão fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, seja atividade pública ou atividade privada, conforme dispuser lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796 584/0001-87

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 282. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos obedecerão os seus prazos e condições previstas na legislação pertinente.

§1º. O servidor estabilizado no serviço público por força de disposições constitucionais, integrará um quadro especial, dando-se continuidade ao regime jurídico em que se encontrava.

§2º. A transformação de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos celetistas estáveis, observada a equivalência da nomenclatura e atribuições dos cargos integrantes dos Quadros de pessoal dos respectivos Poderes.

§3º. Fica assegurado aos respectivos ocupantes dos cargos transformados de que trata o parágrafo anterior, a continuidade da contagem dos tempos de serviço para fins de férias, gratificação natalina, licença-prêmio por assiduidade, quinquênio, aposentadoria, disponibilidade, à medida que, submetidos a concurso público para fins de efetivação, obtiverem aprovação.

Art. 283. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo suprir por Decreto, os benefícios de que tratam os arts. 67 e 87 já concedidos aos servidores que se encontram amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, e art. 6º do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias, da Lei Orgânica do Município de Águia Branca, tendo em vista a aprovação em concurso público.

Art. 284. O servidor somente entrará no gozo de licença uma vez deferido o pedido pelo Chefe de cada Poder, com a publicação do respectivo ato, obedecido o devido processo.

Art. 285. O Chefe de cada Poder regularizará, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante ato específico, as licenças concedidas até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 286. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1992.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

Art. 287. Ficam revogadas as Leis nºs 52, 55 e 56, de 07 de feve
reiro de 1990.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águia Branca, em 27 de dezembro
de 1991.



JOSE FRANCISCO ROCHA
Prefeito Municipal

Registrado no Livro N.º	02
às Folhas	151 v a 200
em	27 / 12 / 91
	<i>Domiciano</i>
	ESCRITURÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31.796.584/0001-87

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

A

ABANDONO DE CARGO

- ocorrência (Art. 138)

AÇÃO

- disciplinar - prescrição (art. 142)

ACIDENTE

- em serviço - licença (art. 211)

ACUMULAÇÃO

- de cargos - proibição (art. 118)
- de cargos em comissão (art. 119)
- ilegal de cargos - boa fé (art. 132, §1º)
- legal de cargos em comissão - afastamento obrigatório (art. 120)

ADICIONAIS

- espécies (art. 61)

ADICIONAL

- de férias - 1/3 (art. 76)
- de férias - 1/3 - Cargo em comissão e função comissionada (art. 76, §único)
- insalubridade (art. 68)
- periculosidade (art. 68)
- noturno (art. 75)
- noturno - serviço extraordinário (art. 76, §único)
- por tempo de serviço (art. 67)
- por serviço extraordinário (art. 73)
- serviços penosos (art. 68)

ADVERTÊNCIA

- aplicação - competência (art. 141, II)
- ocorrência (art. 129)

AFASTAMENTO

- mandato eletivo (art. 94)
- para servir a outro órgão (art. 93)

ALTERAÇÃO DE CUSTO

- nova sede (art. 53)

ALISTAMENTO

- eleitor (art. 97, II)

ALOSENTADORIA

- cassação - aplicação da pena - competência (art. 141, I)
- cassação - falta punível com demissão (art. 134)
- espécies (art. 136)
- por invalidez - reversão (art. 25)
- tempo de serviço - contagem (art. 103)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

APROVEITAMENTO

- vide disponibilidade (art. 30)

ARRESTO

- vencimento - impedimento (art. 48)

ASSENTO INDIVIDUAL

- penalidade - anotação (art. 141, §único)

ASSIDUIDADE

- gratificação (art. 87, §1º)
- gratificação - cargo em comissão (art. 90)
- licença-prêmio (art. 87)

ASSISTÊNCIA

- à saúde (art. 230)

ASSOCIAÇÃO

- sindical (art. 279)

XÍLIO

- diferença de caixa - tesoureiro (art. 72)
- natalidade (art. 194)
- funeral (art. 226)
- reclusão (art. 229)

AVERBAÇÃO

- tempo de serviço (art. 281)

C

CARGO

- abandono (art. 138)
- efetivo - menor remuneração (art. 43)
- efetivo - vencimento - irredutibilidade (art. 41, §3º)
- em comissão - exoneração (art. 35)
- em comissão - substituição (art. 39, §2º)
- em comissão - substituição - prazo e vencimento (art. 39, §3º)
- em comissão - remuneração (art. 41, §1º)
- em comissão - servir a outro órgão - remuneração (art. 41, §2º)
- em comissão - cargo efetivo - gratificação - opção (art. 62, §2º)
- em comissão - acumulação - proibição (art. 119)
- em comissão - cargos efetivos - acumulação legal - afastamento (art. 120)
- em comissão - penalidades - destituição (art. 135)
- em comissão - suspensão ou demissão (art. 135, §único)
- em comissão - suspensão ou destituição - ressarcimento ao erário (art. 136)
- em comissão - demissão ou destituição - nova investidura - incompatibilidade (art. 141, III)
- em comissão - destituição - competência (art. 141, III)
- em comissão - servir a outro órgão - efetivo exercício (art. 102, II)
- empregos - transformação (art. 282)

CASAMENTO

- afastamento - concessão (art. 97, III, a)

MEMORAÇÃO

- dia do servidor (art. 275)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31.796.584/0001-87

CONECESSÕES

- ausência do serviço (art. 97)

CONCURSO PÚBLICO

- edital (art. 12, §1º)
- formas (art. 11)
- novos concursados - prioridade (art. 12, §2º)
- validade (art. 12)

CÔNJUGE

- afastamento - licença (art. 84)

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

- candidatos aprovados em concurso público - prioridade (art. 233, §3º)
- designação temporária - magistério (art. 236)
- desvio de função - proibição (art. 234)
- homologação (art. 233, §4º)
- necessidade temporária - ocorrência (art. 233)
- prazos (art. 233, §1º)
- prazo - improrrogável (art. 233, §2º)
- rescisão de contrato (art. 234, §único)
- vencimento - isonomia (art. 235)

CUSTEIO

- seguridade social (art. 231)

D

DECIMO TERCEIRO SALÁRIO

- vide gratificação natalina

DEMISSÃO

- aplicação da pena - competência (art. 141, I)
- débito com o erário público (art. 47)
- pedido - processo administrativo em curso (art. 172)
- quando ocorre (art. 132)
- reintegração de servidor estável (art. 28)

DEVERES

- do servidor (art. 116)

DATA DO SERVIDOR

- comemoração (art. 275)

DIRITIVAS

- direito (art. 58)

DIREITO

- de petição (art. 104)
- de petição - prescrição (art. 110)
- direitos e vantagens (art. art. 40)
- provação - proibição (art. 278)

DIFERENÇA DE CAIXA

- auxílio - tesoureiro (art. 72)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31.786.584/0001-87

DÍVIDA ATIVA

- demissão - servidor em débito - inscrição (art. 47, §único)

DOAÇÃO DE SANGUE

- afastamento do serviço (art. 97, I)

DURAÇÃO DO TRABALHO

- cargo efetivo (art. 19)
- cargo em comissão (art. 19, §único)

E

EMPREGOS

- transformação em cargos (art. 282)

ERÁRIO PÚBLICO

- reposições (art. 46)
- exoneração - servidor em débito - prazo para quitação (art. 47)

ESTABILIDADE

- aquisição (art. 21)
- adquirida - CF/88 - direitos (art. 282, §§ 1º e 3º)
- perda do cargo (art. 22)

ESTÁGIO PROBATÓRIO

- avaliação (art. 20, §1º)
- exoneração (art. 20, §2º)
- prazo (art. 20)
- servidor estável - inabilitação (art. 29, I)

ESTUDANTE

- horário especial (art. 98)

EXERCÍCIO

- assentamento individual - documentos (art. 16, §único)
- autoridade competente (art. 15, §3º)
- conceito (art. 15)
- início (art. 16)
- interrupção (art. 16)
- perda do prazo - exoneração (art. 15, §2º)
- prazo - nomeação (art. 15, §1º)
- reinício (art. 16)
- remoção - prazo (art. 17)
- transferência - prazo (art. 17)

EXONERAÇÃO

- cargo em comissão (art. 35)
- de ofício (art. 34, §único)
- estágio probatório - art. 20, §2º)
- erário público - servidor em débito (art. art. 47)
- pedido (art. 34)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

F

FALTAS

- abonos (art. 97, §único)
- efetivo exercício (art. 102)
- remuneração - perda (art. 44)

FALCIMENTO

- pessoa da família (art. 97, III, b)

FAMÍLIA

- doença - licença (art. 83)
- membros (art. 280)

FÉRIAS

- adicional - 1/3 (art. 76)
- aquisição (art. 77, §1º)
- direito (art. 77)
- efetivo serviço (art. 102, I)
- exoneração - pagamento (art. 77, §3º)
- falta ao serviço - contagem - proibição (art. 77, §2º)
- interrupção (art. 80, §único)
- pagamento - prazo (art. 78)

FUNÇÃO COMISSIONADA

- afastamento (art. 35, §único)
- gratificação (art. 62, §3º)
- substituição - vacância (art. 39, §2º)
- substituição - prazo (art. 39, §3º)

G

GESTANTE

- licença - efetivo exercício (art. 102, VI, a)

GRATIFICAÇÃO

- assiduidade (art. 87, §1º)
- assiduidade - cargo em comissão (art. 90)
- assiduidade - servidor estável - CF/88 - regularização (art. 283)
- espécies (art. 61)
- cargo em comissão (art. 62)
- função comissionada (art. 62)
- natalina (art. 63)
- natalina - exoneração (art. 65)
- por tempo de serviço - vide adicional por tempo de serviço (art. 67)
- por tempo de serviço - servidor estável - CF/88 - regularização (art. 283)

H

HORAS EXTRAS

- vide serviço extraordinário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Água Branca - ES

INSC. CGC 31.796.584/0001-87

I

INABILIDADE

- habitual (art. 139)

INCAPACIDADE

- física e mental - vide readaptação (art. 24)

INCENTIVOS

- instituição (art. 276)

INDENIZAÇÃO

- espécies (art. 51)
- reposição ao erário (art. 46)
- de transporte (art. 60)

INQUÉRITO

- administrativo (art. 153)

INTEGRIDADE

- adicional (art. 68)

INSPEÇÃO MÉDICA

- posse (art. 14)
- recusa - suspensão (art. 130, § único)

INTERESSE PARTICULAR

- licença (art. 91)

INDETERMINABILIDADE

- vencimentos - cargo efetivo (art. 41, § 3º)

INFORMIA

- vencimentos (art. 42)

J

JURISDIÇÃO

- participação (art. 102, V)

L

LENÇAS

- acidente em serviço - doença profissional (art. 102, VI, d, e art. 211)
- lotante - efetivo exercício (art. 102, VI, a, e art. 207)
- afastamento do cônjuge (art. 84)
- atividade política (art. 86)
- atividade remunerada - proibição (art. 81, § 3º)
- concedida - regularização (art. 284)
- doença em pessoa da família (art. 83)
- espécies (art. 81)
- exame médico (art. 81, § 1º)
- gestante - efetivo exercício (art. 102, VI, 'a' e art. 207)
- interesses particulares (art. 91)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

LICENÇA

- mandato classista (art. 92)
- mandato classista - efetivo exercício (art. 102,VI, c)
- paternidade (art. 102,VI,'a' e art. 207)
- prazo (art. 81,§2º)
- prêmio - assiduidade (art. 87)
- prêmio - efetivo exercício (art. 102,VI,c)
- prêmio - gratificação - cargo comissionado (art. 90)
- prêmio - não tem direito (art. 88)
- serviço militar - efetivo exercício (art. 102, VI, f)
- tratamento de saúde (art. 202)
- tratamento de saúde - efetivo exercício (art. 102, VI, b)

M

MAGISTÉRIO

- aperfeiçoamento profissional (art. 269)
- campo de atuação (art. 243)
- campo de atuação - docência (art. 244)
- campo de atuação - função técnico-pedagógica (art. 245)
- carga horária (art. 272)
- carga horária - docência (art. 273)
- designação temporária (arts. 236 e 260)
- docência - campo de atuação (art. 274)
- docência - carga horária (art. 273)
- docência - função - conceito (art. 240)
- duração do trabalho (art. 272)
- faltas (art. 274)
- faltas - consequências (art. 274, § único)
- gestão democrática (art. 267)
- horas-aula (art. 273, §1º)
- horas-atividade (art. 273, §2º)
- localização (arts. 247 e 248)
- localização - alteração (art. 250)
- localização - existência de vaga - condição (art. 249)
- movimentação (arts. 251 e 252)
- movimentação - proibição (art. 255)
- mudança de localização (art. 253)
- mudança de localização - concessão (art. 254)
- mudança de localização - época (art. 257)
- mudança de localização - condição (art. 258)
- pessoal - do magisterio (art. 239)
- posto de trabalho - preenchimento (art. 256,I)
- preceitos éticos especiais (art. 271)
- profissão - exercício do magisterio - valorização (art. 242)
- técnico-pedagógica - natureza - conceito (art. 241)
- técnico-pedagógica - campo de atuação (art. 272)
- vaga - posto de trabalho (art. 256,II)
- unidades escolares (art. 265)

MANDATO

- classista - licença (art. 92)
- eletivo - afastamento (art. 94)
- eletivo - efetivo exercício (art. 102,IV)

MULTA

- Suspensão - conversão (art. 131)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Água Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

N

NOMEAÇÃO

- caráter efetivo (art. 9º, I)
- comissão (art. 9º, II)
- preferência (art. 9º, § único)
- quando ocorre (art. 9º)

NOTURNO

- adicional (art. 75)

PARCERIDADE

- licença - efetivo exercício (art. 102, VI, a)

P

PATERNIDADE

- licença - efetivo exercício (art. 102, VI, a)

PENALIDADES DISCIPLINARES

- abandono de cargo (art. 138)
- advertência (art. 129)
- aplicação (art. 128)
- aplicação - competência (art. 141)
- assento individual - anotação (art. 141, § único)
- ato específico - fundamentação legal (art. 140)
- demissão (art. 132)
- demissão - cassação da aposentadoria ou disponibilidade (art. 134)
- destituição de cargo em comissão (art. 135)
- destituição ou demissão de cargo em comissão - ressarcimento ao erário (art. 136)
- destituição ou demissão de cargo em comissão - nova investidura - incompatibilidade (art. 137)
- faltar habitual (art. 138)
- prescrição - ação disciplinar (art. 142)
- suspensão (art. 130)
- suspensão - conversão em multa (art. 131)
- suspensão - inspeção médica - recusa (art. 130, § único)

PRESCRIÇÃO

- direito (art. 215)

PREVIDÊNCIA

- adicional (art. 68)

PREVIDÊNCIA

- direito - vencimento - impedimento (art. 48)

PREVIDÊNCIA

- direito (art. 104)
- vista do processo ou documento - direito (art. 113)

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

- concurso público - direito (art. 5º, § 2º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31.796.584/0001-87

I

POSSE

- aptidão física (art. 14, §único)
- declaração de bens (art. 13, §5º)
- inspeção médica (art. 14)
- mediante procuração (art. 13, §3º)
- não ocorrência (art. 13, §6º)
- prazo (art. 13, §1º)
- prazo - prorrogação (art. 13, §1º)
- prazo - servidor em licença (art. 13, §2º)
- termo de posse (art. 13)

PRAZO

- contagem (art. 277)

PREFEITO MUNICIPAL

- remuneração (art. 43)

PRESCRIÇÃO

- ação disciplinar (art. 142)
- interrupção - pedido de reconsideração e recurso (art. 111)
- interrupção - sindicância e processo disciplinar (art. 142, §3º)
- ordem pública - irrenunciabilidade (art. 112)
- prescrição (art. 110)

PROIBIÇÕES

- ao servidor (art. 117)

PROVIMENTO

- dos cargos (art. 6º)
- cargo público - formas (art. 8º)
- competência (art. 10, §único)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- acusado - direito de defesa - diligência (art. 156)
- acusado - mais de um (art. 159, §1º)
- acusado - procurador (art. 159, §2º)
- acusado - insanidade mental (art. 160)
- afastamento preventivo (art. 147)
- aplicação imediata (art. 143)
- Comissão de processo - composição (art. 148)
- comissão de processo - membros impedidos (art. 149, §2º)
- comissão de processo - secretário - designação (art. 149, §1º)
- comissão de processo - independência (art. 150)
- comissão de processo - reuniões e audiências (art. 150, §único)
- crime - remessa dos autos ao Ministério Público (art. 171)
- defesa escrita - acusado (art. 161, §1º)
- defensor dativo - revelia (art. 164, §2º)
- denúncia - requisitos (art. 144)
- denúncia - arquivamento (art. 144, §único)
- depoimento - oral e reduzido a termo (art. 158)
- depoimentos contraditórios (art. 158, §2º)
- instauração (art. 161)
- instaurado - mais de um (art. 161, §2º)
- instaurado - citação - ciente - recusa (art. 161, §4º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796 584/0001-87

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- iniciado - ausente - citação por edital (art. 163)
- iniciado - revelia (art. 164)
- inquérito - princípio do contraditório (art. 153)
- inquérito - diligências (art. 155)
- insanidade mental - autos apartados (art. 160, §único)
- interrogatório do acusado (art. 159)
- julgamento (art. 167)
- julgamento - baseado no relatório (art. 168)
- julgamento - aumento ou isenção de pena (art. 168, §único)
- pedidos protelatórios - indeferimento (156, §1º)
- prescrição - quem der causa - responsabilidade (art. 169, §2º)
- extinção da punibilidade - registro (art. 170)
- processo disciplinar - instauração - obrigatoriedade (art. 146)
- processo disciplinar - conceito (art. 146)
- processo disciplinar - fases (art. 151)
- processo disciplinar - prazo para conclusão (art. 152)
- processo disciplinar - autos da sindicância - integração (art. 154)
- processo disciplinar - pedido de demissão - processo em curso (art. 172)
- processo - nulidade (art. 169)
- relatório da comissão de processo (art. 165)
- relatório - conclusão (art. 166)
- Revisão do processo (art. 174)
- revelia (art. 164, §2º)
- sindicância - consequências (art. 145)
- sindicância - prazo (art. 145, §único)
- sindicância - ilícito penal - conclusão (art. 154, §único)
- sindicância - autos - integração no processo administrativo (art. 154)
- testemunha - intimação (art. 157)
- testemunha - servidor - comunicação ao chefe da repartição (art. 157, §único)
- testemunha - inquirição (art. 158, §1º)

R

REAPTAÇÃO

- quando ocorre (art. 24)

RECONDUÇÃO

- servidor estável (art. 29)

REDISTRIBUIÇÃO

- deslocamento do servidor para outro órgão (art. 37)

REGIME JURÍDICO

- instituição legal (art. 1º)

REINVESTIDURA

- servidor estável (art. 28)

RELOCAMENTO

- deslocamento do servidor (art. 36)

REVOZAMENTO

- aposentado - retorno à atividade (art. 25)

REMUNERAÇÃO

- conceito (art. 41)
- função ou cargo em comissão (art. 41, §1º e art. 62)
- cargo em comissão - servir a outro órgão (art. 41, §2º)
- menor valor - cargo efetivo (art. 43)
- perda - faltas ao serviço (art. 44, I)
- perda - atrasos (art. 44, II)
- desconto - impedimentos (art. 45)

REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES

- ao erário público (art. 46)

REGIME DISCIPLINAR

- art. 116

RESPONSABILIDADE

- administrativa - não incidência (art. 126)
- civil (art. 122)
- civil - servidor - sucessores (art. 122, §3º)
- civil-administrativa (art. 124)
- penal (art. 123)

S

SALÁRIO FAMÍLIA

- direito (art. 197)

SAÚDE

- assistência (art. 230)

SEGURIDADE SOCIAL

- aposentadoria (art. 186)
- assistência à saúde (art. 230)
- auxílio-funeral (art. 226)
- auxílio-natalidade (art. 194)
- auxílio-reclusão (art. 229)
- benefícios (arts. 185 e 186)
- custeio (art. 231)
- licença à gestante, à adotante e paternidade (art. 207)
- licença para tratamento de saúde (art. 202)
- licença por acidente em serviço (art. 211)
- pensão (art. 215)
- plano de seguridade social (art. 184)
- salário-família (art. 197)

SERVIÇO

- extraordinário (art. 73)
- extraordinário - permissão (art. 74)
- gratuito (art. 4º)
- militar - licença (art. 85)

SERVIDOR

- aposentado - invalidez - reversão (art. 25)
- conceito (art. 2)
- estabilidade - CF/88 (art. 226, §1º)

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

SERVIDOR

- estável - inabilitação - estágio probatório - recondução (art. 29)
- estável - CF/88 - direitos (art. 282,§3º)
- estável - demissão - reintegração (art. 28)
- data comemorativa (art. 275)
- deveres (art. 116)
- incapacidade física - readaptação (art. 24)
- proibições (art. 117)
- responsabilidade civil, penal e administrativa (art. 121)
- vencimento - sequestro - impedimento (art. 48)

SINDICAL

- associação - liberdade (art. 279)

SINDICÂNCIA

- consequências (art. 145)

SUBSTITUIÇÃO

- ato específico (art. 38, §único)
- cargo e comissão ou função comissionada (art. 39,§2º)
- cargo e comissão ou função comissionada - prazo (art. 39,§3º)
- necessidade do serviço (art. 39)
- quando ocorrerá (art. 38)
- vencimento (art. 39, §1º)

SUSPENSÃO

- aplicação da pena (art. 141,I)
- conversão em multa (art. 131)
- inspeção médica - recusa (art. 130, §único)
- quando ocorrerá (art. 130)

7

TEMPO DE SERVIÇO

- adicional (art. 67)
- aposentadoria e disponibilidade (art. 103)
- duração (art. 101, §único)
- atividade provada (art. 103,V)
- ausências - efetivo exercício (art. 102)
- averbação (art. 281)
- contagem - cumulação - impedimento (art. 103,§2º)
- município (art. 100)
- tiro de guerra (art. 103,VI)

TESOUREIRO

- auxílio para diferença de caixa (art. 72)

TIRO DE GUERRA

- tempo de serviço (art. 103,VI)

TRANSFERÊNCIA

- de cargo (art. 23)

TRANSPORTE

- indenização (art. 60)

TREINAMENTO

- efetivo exercício (art. 102,III)

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796584/0001-87

v

VACÂNCIA

- casos (art. 33)
- cargo em comissão e função comissionada (art. 39, §2º)

VANTAGENS

- vide direitos e vantagens (arts. 40 e 49)

VENCIMENTO

- conceito (art. 40)
- cargo efetivo - irredutibilidade (art. 41, §3º)
- isonomia (art. 42)
- penhora, seqüestro e arresto - impedimento (art. 48)
- pensão alimentícia (art. 48)
- valor mínimo (art. 40, §único)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Água Branca - ES

INSC. CGC 31 796 584/0001-87

ÍNDICE SISTEMÁTICO

REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO

MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

(Lei nº 111/91)

TÍTULO I

Capítulo Único -Das Disposições Preliminares (arts. 1º a 4º)..... 1

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO..... 1

Capítulo	I- Do Provimento (arts. 5º a 32).....	1
Seção	I- Disposições Gerais (arts. 5º a 8º).....	1
Seção	II- Da Nomeação (arts. 9º a 10º).....	2
Seção	III- Do Concurso Público (arts. 11 e 12).....	2
Seção	IV- Da Posse e do Exercício (arts. 13 a 20).....	3
Seção	V- Da Estabilidade (arts. 21 e 22).....	4
Seção	VI- Da Transferência (art. 23).....	5
Seção	VII- Da Readaptação (art. 24).....	5
Seção	VIII- Da Reversão (arts. 25 a 27).....	5
Seção	IX- Da Reintegração (art. 28).....	5
Seção	X- Da Recondição (art. 29).....	6
Seção	XI- Da Disponibilidade e do Aproveitamento (arts. 30 a 32).....	6
Capítulo	II- Da Vacância (arts. 33 a 35).....	6
Capítulo	III- Da Remoção e da Redistribuição (arts. 36 e 37)...	7
Seção	I- Da Remoção (art. 36).....	7
Seção	II- Da Redistribuição (art. 37).....	7
Capítulo	IV- Da Substituição (art.s 38 e 39).....	8

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo	I- Do Vencimento e da Remuneração (arts. 40 a 48)...	8
Capítulo	II- Das Vantagens (arts. 49 a 76).....	9
Seção	I- Das Indenizações (arts. 51 a 60).....	10
Subseção	I- Da Ajuda de Custo (arts. 53 a 57).....	10
Subseção	II- Das Diárias (arts. 58 e 59).....	11
Subseção	III- Da Indenização de Transporte (art. 60).....	11

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Águia Branca - ES

INSC. CGC 31796584/0001-87

Seção	II- Das Gratificações e Adicionais (arts. 61 a 76)..	11
Subseção	I- Do Exercício de Cargo em Comissão e da Gratificação de Função Comissionada (art. 62).....	12
Subseção	II- Da Gratificação Natalina (arts. 63 a 66).....	12
Subseção	III- Do Adicional por Tempo de Serviço (art. 67).....	13
Subseção	IV- Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas (arts. 68 a 71).....	13
Subseção	V- Do Auxílio para Diferença de Caixa (art. 72)....	13
Subseção	VI- Do Adicional por Serviço Extraordinário (arts. 73 e 74).....	14
Subseção	VII- Do Adicional Noturno (art. 75).....	14
Subseção	VIII- Do Adicional de Férias (art. 76).....	14
Capítulo	III- Das Férias (arts. 77 a 80).....	14
Capítulo	IV- Das Licenças (arts. 81 a 92).....	15
Seção	I- Disposições Gerais (arts. 81 e 82).....	15
Seção	II- Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (art. 83).....	15
Seção	III- Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge (art. 84).....	16
Seção	IV- Da Licença para o Serviço Militar (art. 85).....	16
Seção	V- Da Licença para Atividade Política (art. 86)....	16
Seção	VI- Da Licença-Prêmio por Assiduidade (arts. 87 a 90). 17	
Seção	VII- Da Licença para Tratar de Interesses Pessoais (art. 91).....	17
Seção	VIII- Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista (art. 92).....	18
Capítulo	V- Dos Afastamentos (arts. 93 a 96).....	18
Seção	I- Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade (art. 93).....	18
Seção	II- Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo (arts. 94 a 96).....	18
Capítulo	VI- Das Concessões (arts. 97 a 99).....	19
Capítulo	VII- Do Tempo de Serviço (arts. 100 a 103).....	19
Capítulo	VIII- Do Direito de Petição (arts. 104 a 115).....	21

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo	I- Dos Deveres (art. 116).....	22
Capítulo	II- Das Proibições (art. 117).....	23
Capítulo	III- Da Acumulação (arts. 118 a 120).....	24
Capítulo	IV- Das Responsabilidades (arts. 121 a 126).....	24
Capítulo	V- Das Penalidades (arts. 127 a 142).....	25

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo	I- Disposições Gerais (arts. 143 a 146).....	28
Capítulo	II- Do Afastamento Preventivo (art. 147).....	28
Capítulo	III- Do Processo Disciplinar (arts. 148 a 182).....	28
Seção	I- Do Inquérito (arts. 153 a 166).....	29
Seção	II- Do Julgamento (arts. 167 a 173).....	32
Seção	III- Da Revisão do Processo (arts. 174 a 182).....	33

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo	I- Disposições Gerais (arts. 183 a 185).....	34
Capítulo	II- Dos Benefícios (arts. 186 a 229).....	35
Seção	I- Da Aposentadoria (arts. 186 a 193).....	35
Seção	II- Do Auxílio-Natalidade (arts. 194 a 196).....	37
Seção	III- Do Salário-Família (arts. 197 a 201).....	37
Seção	IV- Da Licença para Tratamento de Saúde (arts. 202 a 206).....	38
Seção	V- Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade (arts. 207 a 210).....	38
Seção	VI- Da Licença por Acidente em Serviço (arts.211 a 214)	39
Seção	VII- Da Pensão (arts. 215 a 225).....	39
Seção	VIII- Do Auxílio-Funeral (arts. 226 a 228).....	42
Seção	IX- Do Auxílio-Reclusão (art. 229).....	42
Capítulo	III- Da Assistência à Saúde (art. 230).....	43
Capítulo	IV- Do Custeio (art. 231).....	43

TÍTULO VII

Capítulo Único

- Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público (arts. 232 a 235).....	43
--	----

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Rodovia do Café - Km 81 - Água Branca - ES

INSC. CGC 31.796.584/0001-87

TÍTULO VIII

DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Capítulo	I- Das Disposições Preliminares (arts. 237 e 238)...	45
Capítulo	II- Do Pessoal do Magistério (arts. 239 a 241).....	45
Capítulo	III- Do Magistério como Profissão (art. 242).....	45
Capítulo	IV- Do Campo de Atuação (arts. 243 a 246).....	46
Capítulo	V- Da Localização e da Movimentação de Pessoal (arts. 247 a 258).....	47
Seção	I- Da Localização (arts. 247 a 250).....	47
Seção	II- Da Movimentação (arts. 251 a 258).....	47
Capítulo	VI- Do Exercício em Caráter Temporário (arts. 259 a 264).....	49
Seção	I- Da sua Caracterização (art. 259).....	49
Seção	II- Da Designação Temporária (arts. 260 a 264).....	49
Capítulo	VII- Das unidades Escolares (arts. 265 a 268).....	50
Seção	I- Das disposições Gerais (arts. 265 e 266).....	50
Seção	II- Da Gestão Democrática (arts. 267 e 268).....	50
Capítulo	VIII- Do Aperfeiçoamento Profissional (arts. 269 e 270).....	50
Capítulo	IX- Dos Preceitos Éticos Especiais (art. 271).....	51
Capítulo	X- Da Duração do Trabalho (arts. 272 a 274).....	52
Seção	I- Da Carga Horária (arts. 272 e 273).....	52
Seção	II- Das Faltas ao Trabalho (art. 274).....	52
TÍTULO IX		
Capítulo Único	- Das disposições Gerais (arts. 275 a 280).....	53
TÍTULO X		
Capítulo Único	- Das Disposições Transitórias e Finais (arts. 281 a 287).....	54